



PROCESSO Nº	: 193.978-5/2024
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
INTERESSADA	: CLÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.669/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANADA A IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Clélia Maria de Oliveira**, inscrita sob o CPF nº 171.893.221-91, servidora efetiva no cargo de Analista Legislativo, Classe “C”, Referência “10”, contando com 46 anos, 03 meses e 25 dias de tempo total de contribuição, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Sanada a irregularidade, a **2ª Secretaria de Controle Externo** se manifestou pelo **registro do Ato 1.272/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Públco de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 152/2025** (Documento Digital nº 625840/2025), por meio do qual solicitou-se **citação do Diretor Executivo do ISSSPL**, para que **encaminhasse a certidão de tempo de contribuição emitida pelo ISSSPL**.

4. A **diligência foi acolhida pelo Relator**, consoante Decisão nº 628420/2025, determinando a notificação do gestor, que, a seu turno, apresentou defesa (Documento Digital 630087/2025), na qual encaminhou a referida certidão.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para a 2^a Secex, que se manifestou pelo **registro do Ato 1.272/2024**.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públco, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

3^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade suscitada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 152/2025, nota-se que o Diretor Executivo do ISSSPL encaminhou a certidão de tempo de contribuição, emitida pelo ISSSPL, **sanando a impropriedade**.

12. Superado esse ponto, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.

2.2.2. Dos requisitos de aposentadoria

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do **art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 140-E, da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020 e art. 3º, § 9º e 10, art. 36, inciso II, 24, § 1º, inciso II e § 2º, da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019**, cujas redações são as seguintes:

Emenda Constitucional 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** poderá **aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Destacou-se)

Constituição Estadual, com as alterações da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso **aplicar-seão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.**

Parágrafo único É assegurada a aposentadoria com fundamento nos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro 2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que ingressaram na respectiva carreira até 19 de dezembro de 2003 e, na data da promulgação desta emenda, contem, cumulativamente, com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, e ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) se mulher. (g.n)

EC 103/2019

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões dos mesmos instituidores decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:





- I** - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II** - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III** - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV** - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (g.n.)

14. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Ato de Aposentadoria	O Ato 1.272/2024 foi disponibilizado em 11/07/2024, no Diário Oficial Eletrônico da ALMT;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/12/1998, data anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998.
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 30/04/1958, contando com a idade de 66 anos na data da publicação do Ato concessório.
Tempo de contribuição	46 anos, 03 meses e 25 dias;
Efetivo Exercício no Serviço Público	42 anos, 06 meses e 17 dias;
Tempo na carreira e no cargo	21 anos, 08 meses e 19 dias;
Proventos informados	R\$ 18.684,74.

15. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Clélia Maria de Oliveira é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro do Ato 1.272/2024**, disponibilizado em 11/07/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos.





É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 04 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

